



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2010.

### Comunicação nº 295/2010 - TJD/RJ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO

1<sup>a</sup> COMISSÃO DISCIPLINAR

Processo nº 411/10 – Denunciado Sr. RODRIGO CAETANO,  
Diretor Executivo do C.R. VASCO DA GAMA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Recorrente: C.R. VASCO DA GAMA

Recorrido: Decisão da 1<sup>a</sup> Comissão Disciplinar

Os presentes Embargos de Declaração foram interpostos pela C.R. VASCO DA GAMA, em favor de seu dirigente Sr. RODRIGO CAETANO, em face da decisão tomada por esta Comissão, em Sessão de Instrução e Julgamento realizada em 03/05/2010, no julgamento de Denúncia da lavra da D. Procuradoria deste Tribunal.

Tal denúncia teve como motivadora a Notícia de Infração Disciplinar Desportiva apresentada pelos Srs. Jorge Fernando Rabelo, Presidente da COAF/RJ, e o Sr. João Batista de Arruda, árbitro da partida, à luz de fatos ocorridos após a partida realizada entre o C.R.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

VASCO DA GAMA e o C.R. FLAMENGO, vencedor da partida, pelo Campeonato Estadual da Série A, Categoria de Profissionais.

O recurso tem como objetivo suprir possível contradição observada no voto proferido por este Auditor, então Relator do processo, no sentido de se baixar o processo para que a D. Procuradoria juntasse aos autos do processo os documentos correlatos à prova lá indicada, voto que foi acompanhado pelos Auditores, Dr. Daniel Portugal e Dr. Jonei Garcia, Presidente da Comissão Disciplinar, o que definiu a maioria.

### DA ADMISSIBILIDADE

Lido e analisado o recurso interposto pela associação C.R. VASCO DA GAMA, em favor de seu dirigente Sr. RODRIGO CAETANO, que se irresigna quanto à suposta contradição perpetrada na decisão consignada na ata da sessão, sobressai de pronto a questão concernente à tempestividade do recurso, uma vez que os demais pressupostos de admissibilidade estão presentes.

Com efeito, estabelece o CBJD, em seu artigo 133, que "Proclamado o resultado do julgamento, a decisão produzirá efeitos imediatamente, independentemente de publicação ou da presença das partes ou de seus procuradores, desde que regularmente intimados para a sessão de julgamento, salvo na hipótese de decisão condenatória, cujos efeitos produzir-se-ão a partir do dia seguinte à proclamação."



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Como o resultado do julgamento foi proclamado na sessão de 03/05/2010, sessão em que estavam presentes os representantes da Recorrente, o denunciado e seu patrono, o prazo para o recurso de Embargos de Declaração findaria em 05/05/2010, uma vez que o § 1º do artigo 152-A do CBJD estabelece que “Os embargos serão opostos, no prazo de dois dias, em petição dirigida ao relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo,...”

Como a Recorrente tomou conhecimento do fato em 03/05/2010, data da sessão, e tendo o recurso sido produzido e protocolado na Secretaria do Tribunal em 06/05/2010, a parte perdeu o direito de praticar o ato, ao teor do artigo Art. 44 (Decorrido o prazo, extingue-se para a parte e para a Procuradoria, exceto em caso de oferecimento de denúncia, o direito de praticar o ato).

ASSIM, DEIXO DE CONHECER ESSES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PELO FATO DE SEREM INTEMPESTIVOS.

ADEMAIS, OS EMBARGOS FORAM PREJUDICADOS COM A PERDA DE SEU OBJETO, TENDO EM VISTA QUESTÃO SUPERVENIENTE: O PROCESSO FOI REAPRESENTADO NA SESSÃO DE 10/05/2010 E A QUESTÃO PRINCIPAL JULGADA, COM CONDENAÇÃO DO DENUNCIADO, POR MAIORIA DE VOTOS DOS AUDITORES, PELO ARTIGO 243-F DO CBJD.

José Carlos Ribeiro Alves  
Auditor-Relator